

LEI Nº 632 DE 06 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Criação da Associação Pública Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia (Condesus/Quarta Colônia) e Dispõe sobre a participação do município.

DENISE PREDEBON MILANESI, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criada a Associação Pública denominada Consórcio de Desenvolvimento sustentável da Quarta Colônia (**CONDESUS/QUARTA COLÔNIA**), autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de São João do Polêsine - RS, prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2º O **CONDESUS/QUARTA COLÔNIA** integra a Administração Indireta do Executivo Municipal de São João do Polêsine e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

Art. 3º O Estatuto do **CONDESUS/QUARTA COLÔNIA** a ser aprovado pela Assembléia Geral, disporá sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal.

Art. 4º São objetivos do **CONDESUS/QUARTA COLÔNIA**, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

XIV – as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;

XV – diagnosticar os sistemas de transporte coletivo, principalmente sobre o planejamento da rede, os arranjos institucionais e fontes de financiamento para implantação de projetos, de modo a orientar a ação do Ministério das Cidades na Política de Mobilidade Urbana Sustentável;

XVI – cultura;

XVII – agricultura;

XVIII – saneamento básico;

XIX – lixo: tratamento e recolhimento;

XX – área da educação: merenda escolar;

XXI – área de transporte: mobilidade urbana, estradas;

XXII – programa de gestão e qualidade (PGQP), qualificação profissional.

Art. 5º O patrimônio do **CONDESUS/QUARTA COLÔNIA** será constituído:

I – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II – pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por outras instituições, entidades ou órgãos governamentais;

Art. 6º Constituem receitas do **CONDESUS/QUARTA COLÔNIA**:

I – o depósito da cota de ingresso paga por novo ente consorciado ao CI/CENTRO;

II – o pagamento mensal da cota de rateio dos entes consorciados;

III – os recursos provenientes de convênios, contribuições, doações, auxílios e subvenções concedidos por entes federativos não consorciados;

IV – receitas decorrentes de tarifas e outras espécies de preços públicos cobrados pelo **CONDESUS/QUARTA COLÔNIA** em razão da prestação de serviços;

V – saldos do exercício;

VI – o produto de alienação de seus bens livres;

VII – o produto de operações de crédito;

VIII – as rendas resultantes de aplicação financeira.

Art. 7º O Executivo Municipal de São João do Polêsine criará dotação orçamentária específica para custeio da despesa prevista no art. 6º, inc. II desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos 06 dias do mês de setembro de 2010.

DENISE PREDEBON MILANESI
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 06.09.2010

DELISETE M. B. VIZZOTTO
Assessor Administrativo